



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10235/000.534/95-16
RECURSO Nº. : 08.380
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1992, 1993 e 1995
RECORRENTE : ANTONIO DA SILVA PEREIRA
RECORRIDA : DRJ - BELÉM - PA
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.800

IRPF EXS.: 1992, 1993 e 1995 - OMISSÃO DE RECEITAS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Contribuinte "omisso" - Submete-se à tributação o acréscimo patrimonial não justificado através de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO DA SILVA PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente justificadamente os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10235/000.534/95-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.800
RECURSO Nº. : 08.380
RECORRENTE : ANTONIO DA SILVA PEREIRA

RELATÓRIO

Em decorrência de procedimento de fiscalização sumária ANTONIO DA SILVA PEREIRA, contribuinte “omisso” na entrega de Declarações de Rendimentos, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Macapá, AP, e inscrito no CPF sob o nº 003.876.732-53, após intimado a prestar esclarecimentos, foi cientificado do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física em valor correspondente a 8.892,50 UFIR e respectivos gravames legais.

A exigência, conforme explicitado no Auto de Infração de fls. 15 e seus anexos, é consequência da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de junho a outubro de 1991, abril a junho de 1992 e fevereiro a abril de 1994 decorrente da aquisição de diversos veículos, conforme Demonstrativo da Evolução Patrimonial.

Ao impugnar o feito, o contribuinte, em síntese, afirma:

- que efetivamente adquiriu, de BETRAL VEÍCULOS LTDA., os veículos arrolados , confirmando as transações descritas no Termo de Constatação de fls. 12;
-
- que, a partir da segunda aquisição entregou o veículo comprado anteriormente, correspondendo o seu dispêndio apenas à diferença;
-
- que, não tendo logrado obter da citada concessionária elementos que comprovem a realização das transações conforme descritas, junta documentos obtidos de outras fontes (fls. 30/34) que contém indícios de suas afirmações, no que diz respeito ao veículo adquirido em 1992 e entregue como entrada em 1994.

Consta, ainda, adendo à impugnação, em que o contribuinte junta o documento de fls. 39, que indicaria o atual proprietário do veículo que adquirira em 1991



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10235/000.534/95-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.800

A autoridade julgadora singular, após análise cuidadosa das alegações do contribuinte face aos dispositivos legais vigentes e as provas apresentadas, mantém integralmente o lançamento. A decisão monocrática encontra-se assim ementada:

“TRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (PROVA) -
A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos
declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em
contrário.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE ”

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, reiterando, em suas Razões acostadas aos autos às fls. 47/52, basicamente, os argumentos expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10235/000.534/95-16

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.800

V O T O

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Da análise dos presentes autos se constata que os representantes do Fisco realizaram criterioso trabalho, intimando o ora Recorrente a apresentar as suas Declarações de Rendimentos e a comprovar rendimentos que viabilizassem a aquisição de diversos automóveis. Foram juntadas as Notas Fiscais relativas às operações de compra de venda dos veículos FIAT Elba Week End e, ao ser lavrado o Auto de Infração, o acréscimo patrimonial foi calculado, alocando-se as quantias dispendidas nos meses de seu efetivo desembolso.

A realização das transações não é contestada pelo contribuinte. Em sua defesa alega que procedia à entrega a Concessionária, do veículo usado, que era computado como sinal ou início de pagamento, elo que seus dispêndios efetivamente seriam menores, por corresponderem somente à diferença. A operação assim descrita seria viável e é adotada com frequência. No entanto, inexistente nos autos documento de qualquer espécie que dê suporte às alegações formuladas. Não é apresentada nenhuma Nota Fiscal referente à compra de veículo usado pela empresa revendedora; das Notas Fiscais referentes à transação apurada pelo fisco não consta que parte do pagamento se constituiria na entrega de um bem, e mais, nem mesmo um simples recibo é juntado. Também não foi carreado aos autos o documento usado para Transferência de Veículo, exigido pelo DETRAN para regularização da propriedade.

Constatados os fatos, inexistindo Declaração de Rendimentos Pessoa Física, e demonstrada a ocorrência de omissão de receitas, compete ao contribuinte apresentar provas hábeis e idôneas passíveis de elidir o lançamento. No caso concreto apropriada a citação do brocardo *Allegare nihil, et allegatum non probare, paria sunt.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10235/000.534/95-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.800

Do exposto é de se concluir pela procedência do lançamento e de seu adequado enquadramento legal nos artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei 7.713/88, artigos 1º a 4º da Lei 8.134/90, e artigos 4º, 5º e 6º da Lei 8.383/91 c/c o artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Considerando o acima descrito e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 16 de outubro de 1996.


URSULA HANSEN